



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002594-32.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido KAUÁ SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1002594-32.2024.8.26.0453

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Kaua Santos de Oliveira Ferreira

Interessados: Estado de São Paulo e Diretor do Departamento Regional de Saúde Vi

Comarca: Pirajuí - 1ª Vara

Juiz de Direito: Raphael Correia Lima Alves De Sena

Número de origem: 1002594-32.2024.8.26.0453

VOTO Nº 11952

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Direito à saúde – Impetrante diagnosticado com hipotensão, dessaturação e bradicardia – Pretensão à internação em leito de enfermaria especializado – Sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade impetrada que providenciasse vaga hospitalar adequada e garantisse o tratamento médico necessário ao impetrante – Inaplicabilidade dos Temas 6 e 1.234/STF e do Tema 106/STJ, porquanto se refiram a medicamentos de alto custo não incorporados pelo SUS – Pretensão respaldada pelo artigo 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado (*lato sensu*) – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido.

1. Trata-se de reexame necessário em face da respeitável sentença (fls. 71/74) que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Kaua Santos de Oliveira Ferreira, confirmando a liminar, concedeu a ordem pretendida para determinar à autoridade impetrada que providenciasse vaga hospitalar adequada e garantisse o tratamento médico necessário ao impetrante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos foram remetidos para reexame necessário (fls. 90 e 91).

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível às fls. 101/105, opinando pela rejeição do reexame necessário.

É o relatório.

2. O recurso oficial não merece provimento.

Consta dos autos que ao buscar atendimento no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, o impetrante foi diagnosticado com hipotensão e taxa de saturação em queda (inferior a 90%), além de baixa frequência cardíaca (cerca de 40 batimentos por minuto), conforme ficha cardiológica de fls. 11/14.

Por esta razão, a Santa Casa de Misericórdia solicitou, via Central de Regulação estadual (CROSS), sua internação em leito de enfermaria para atendimento com equipe especializada, solicitação esta que foi recusada, sob o argumento de que não havia vagas disponíveis, o que culminou na impetração do presente *mandamus*.

Recebida a inicial, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar à impetrada que providenciasse imediatamente vaga hospitalar capacitada a prover o tratamento médico necessário ao impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de serem bloqueadas verbas do Estado para custeio do tratamento do impetrante em hospital da rede privada (fls. 20/22).

Em cumprimento à decisão, a autoridade informou que o impetrante encontrava-se internado no Hospital Estadual de Bauru (fls. 37/38).

Sobreveio, então, derradeira sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida, e que não carece de reparo.

Desde logo, ressalto que, tratando-se de pretensão à internação

em leito de enfermaria especializado, **inaplicáveis à hipótese dos autos as teses fixadas nos Temas 6 e 1234** do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se refiram ao fornecimento de medicamento de alto custo, registrado na ANVISA, mas não incorporado pelo SUS.

Aliás, por ocasião do julgamento do RE 1.366.243, que deu origem ao Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicabilidade da tese fixada em relação aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar:

“No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234” (grifei).

A pretensão é legítima, portanto, e encontra-se respaldada pelo artigo 196 da Constituição Federal:

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Tal responsabilidade é solidária e recai sobre o Estado *lato sensu*, conforme restou afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/PE e fixação do Tema 793:

“Tema 793. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” (g.n.).

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**” (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (g.n.).*

O direito à saúde engloba o fornecimento de medicamentos (fármacos), tratamentos, terapias e demais insumos que porventura se fizerem necessários, além de **atendimento hospitalar específico** pelo Poder Público, garantido pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, conforme edita o artigo 1º, inciso III, da Carta Constitucional.

Nesse sentido, a lição de **José Afonso da Silva**, *in* Comentário Contextual à Constituição – 3ª ed. – Malheiros – pp. 767/768:

“[...] há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo como estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais.

[...]

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

O direito é garantido por aquelas políticas públicas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão constitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes [...]”.

Sendo assim, o pedido inicial encontra-se amparado na própria

Constituição Federal, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme citado no artigo 196, que deve ser integral (artigo 198, inciso II, da CF), compreendendo, dessa forma, a internação em leito de enfermagem hospitalar especializado, como pretendido pelo impetrante.

A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes desta Câmara de Direito Público:

*DIREITO À SAÚDE. VAGA DE INTERNAÇÃO. Dever do Poder Público de fornecer tratamento apropriado para a saúde do cidadão. **Direito à disponibilização de vaga para internação em hospital especializado. Regra de ordem constitucional de eficácia imediata.** Remessa necessária improvida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006636-27.2021.8.26.0099; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022) (g.n.).*

*Remessa Necessária – Mandado de Segurança com Pedido Liminar - Interposição em face de sentença que ratificou a liminar deferida anteriormente e JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONCEDENDO a segurança para EXTINGUIR o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinar a imediata disponibilização de vaga adequada ao tratamento, no prazo de 24h, ou encaminhamento a hospital particular, na falta daquela, sem prejuízo de posterior transferência ao sistema público, quando surgir a referida vaga, sob pena de multa de 100 mil reais para o descumprimento, a qual será revertida única e exclusivamente para o custeio de vaga em estabelecimento particular, a ser eventualmente complementada pelo Estado – **Decisão escorreita – Inteligência dos artigos 6º e de 196 a 200 da Constituição Federal, o que justifica a internação pleiteada, destinada a pessoa necessitada, realizada de acordo com orientação médica** – Aplicação do decidido no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.657.156 - Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000155-78.2020.8.26.0165; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2021; Data de Registro: 13/01/2021) (g.n.).*

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

FRANCISCO SHINTATE

Relator